



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2014

Da **Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre o Projeto de Lei nº 31, de 2014 - CN, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial no valor de R\$ 248.265.342,00, para o fim que especifica”.

**Relatora: Senadora Ana Amélia**

### 1 Relatório

A Presidente da República, por meio da Mensagem nº 318, de 13 de outubro de 2014, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 31, de 2014 – CN, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial no valor de R\$ 248.265.342,00, para o fim que especifica.”

O crédito especial destina-se a atender à programação constante do Anexo I do projeto, em favor do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de viabilizar o cumprimento de execução provisória da sentença proferida no Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400. A ação foi proposta contra a União, o Instituto AERUS e outros pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da Transbrasil. A determinação judicial em questão foi exarada pelo Desembargador Federal Relator do Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com amparo no § 7º do art. 273, combinado com o art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos em que formulado anteriormente (fl. 1:144 – 5º vol.), vale dizer, para que a União e o Instituto Aerus de Seguridade Social “mantenham os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença na exata forma como ocorriam às vésperas da liquidação dos denominados Planos Varig e Transbrasil, a partir*



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

*de aportes mensais da União ao Aerus nos valores necessários". Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, para o cumprimento desta decisão, findo o qual, sem cumprimento, incidirá multa diária, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."*

Os recursos necessários à execução do crédito são oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos nº 00189/2014/MP, esclarece que, de acordo com o que preconiza o art. 39, § 4º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), a abertura deste crédito não afetará a consecução da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre de 2014.

Ademais, ainda de acordo com a aludida exposição de motivos, o presente crédito não implicará alteração do Plano Plurianual 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593/2012, pois "se trata de inclusão de ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integram o aludido plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da referida lei".

Ao presente projeto de lei não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## 2 Análise

Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei de créditos adicionais, nos termos do art. 166, §1º, I, da CF/88 e dos arts. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1/2006-CN.

O projeto de lei em análise mostra-se coerente com o disposto no art. 41, inc. II da Lei nº 4.320 de 1964, segundo o qual os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A fonte de financiamento indicada no PLN em tela é compatível com o estabelecido no art. 43, §1º, inciso I da citada Lei nº 4.320/64, uma vez que foram utilizados recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Ademais, o projeto está de acordo com as demais disposições da LDO 2014, em especial àquelas relativas ao art. 39, uma vez que se restringe a um único tipo de crédito adicional, que a exposição de motivos contém demonstrativo de superávit financeiro (art. 39, §6º, da LDO 2014), e que esclarece que a realização das despesas constantes do crédito não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Por fim, deve-se mencionar o inegável mérito da proposição, uma vez que o crédito especial em exame tem como objetivo atender ao cumprimento de determinação judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

### 3 Voto

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa, além de seu inegável mérito, uma vez que visa cumprir determinação judicial, não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 31, de 2014 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

**Deputado DEVANIR RIBEIRO**  
Presidente

**Senadora ANA AMÉLIA**  
Relatora